



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000306/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.216 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/01/2008

VALORES CONCEDIDOS À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. *IN NATURA*. SEM REGISTRO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O auxílio-alimentação *in natura*, no caso concreto cestas básicas e refeições, não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-30.439/2010, às e-fls. 893/899, que julgou procedente o lançamentos fiscal,

referente às contribuições sociais correspondentes à parte dos segurados, em relação ao período de 12/2004 a 01/2008, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 681/687 consubstanciados no DEBCAD nº 37.205.330-0.

Conforme consta do Relatório Fiscal, constitui base de cálculo dos valores lançados as cestas básicas fornecidas pela cooperativa aos segurados empregados, bem como as refeições fornecidas aos empregados e contribuintes individuais, sem a devida inscrição no PAT.

Consta no relatório de lançamentos - RL a relação nominal dos segurados que receberam as cestas básicas, bem como o valor recebido por cada um. Já em relação às refeições, de acordo com os fatos relatados pela fiscalização, não foi possível a individualização dos pagamentos tendo em vista a apresentação deficiente de documentos pela empresa. Assim, os lançamentos foram realizados mediante aferição indireta, com base na descrição do produto contida na nota fiscal ou no relatório apresentado pela autuada.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Foi solicitada a realização de diligência, a autoridade autuante manifestou-se apresentando demonstrativo de que a multa de ofício ora aplicada (75%) se revelou mais benéfica ao contribuinte, obedecendo, assim, a disposição contida no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Cientificada sobre o conteúdo da diligência fiscal, a autuada apresentou nova manifestação, aduzindo que o descumprimento de obrigação acessória, incluída no quadro comparativo elaborado pela auditora fiscal, não foi objeto da autuação, entendendo ser inadmissível a inovação trazida aos autos.

Reitera, em seguida, os argumentos já expostos em sua impugnação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 690/700, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

(...)

Por não concordar com os termos da autuação a cooperativa, por seu procurador constituído, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, não estar claro nos autos qual foi o critério adotado para o arbitramento do valor das refeições, uma vez que a instituição hospitalar fornece alimentação principalmente aos pacientes. Entende, assim, que o arbitramento não merece fé, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada retroativamente com fundamento no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, calculada em 75%, requerendo o seu cancelamento.

(...)

Alega ser pacífica a jurisprudência no sentido de que o pagamento in natura do auxílio alimentação não sofre incidência da contribuição previdenciária por não possuir caráter salarial, entendendo ser irrelevante o fato de estar ou não inscrita no PAT.

Transcreve jurisprudência sobre o assunto.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

ALIMENTAÇÃO SEM PAT – IN NATURA

A Fiscalização considerou que os valores de pagamentos de alimentação, deveriam compor a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, considerando que a contribuinte não comprovou ter sua inscrição no Programa de Alimentação – PAT no período autuado, senão vejamos o teor da acusação:

(...)

6.3.1.0 fornecimento de parcela in natura a empregados (cestas básicas e refeição), em período que a empresa não possui registro no PAT, não considerados pela empresa como salário de contribuição e, portanto, não incluídos em folha de pagamento e nem declarados em GFIP.

(...)

6.3.1.3. As parcelas in natura fornecidas por liberalidade da empresa (sem inscrição e registro no PAT), como o caso aqui relatado, integram o salário de contribuição, conforme dispõe o artigo 28, I da lei 8212/91, transcrito a seguir,

Depreende-se do excerto encimado que a motivação do lançamento se deu pela não inscrição da empresa no PAT.

Na peça recursal, a contribuinte elabora substancial arrazoado contemplando com especificidade o auxílio alimentação, trazendo à colação as normas de regência, doutrina e jurisprudência em defesa de seu entendimento, concluindo estar fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, deixaremos de abordar a legislação de regência ou mesmo adentrar a questão da natureza/conceituação de aludida verba, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, reconhecendo a sua natureza indenizatória, **conquanto que concedido in natura, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**

Aliás, com arrimo na jurisprudência uníssona no âmbito do STJ, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o **auxílio alimentação fornecido *in natura*, ainda que não comprovada à inscrição no PAT**, em vista da evidente natureza indenizatória de referida verba, pacificada no âmbito do Judiciário. É o que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Na mesma linha de raciocínio, acolhendo o Parecer encimado, fora publicado Ato Declaratório nº 03/2011, da lavra da ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional, dispensando a *apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos*, contemplando a discussão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*.

Na esteira da jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, uma vez reconhecida à natureza indenizatória do Auxílio Alimentação **concedida *in natura***, inclusive com reconhecimento formal da falta de interesse de agir da Procuradoria da Fazenda Nacional (sujeito ativo da relação tributária) nos casos que contemplem referida questão, não se pode cogitar na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, independentemente da inscrição no PAT.

Na hipótese dos autos, como já dito alhures, a contribuinte forneceu o auxílio alimentação na forma *in natura* (cesta básica e refeições), se enquadrando, portanto, perfeitamente no permissivo legal (artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91), o qual contempla o benefício da não incidência de contribuições previdenciárias, **devendo ser declarado improcedente o lançamento**.

Sendo assim, resta prejudicada a análise das demais razões do recurso.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira